Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7980/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8990/2023
PROTOCOLO	: 2270425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Mercado Rancho 2P Ltda - ME.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 237/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10013/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 069/2023 (fl. 43), o valor do contrato é de R$ 9.436,10, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

> **Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos**, quando relacionados a:
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
> **II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a**:
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios**. (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando o envio equivocado de documentação, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA